

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

**CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I**

**GUSTAVO NORONHA DE AVILA**

**THAIS JANAINA WENCZENOVICZ**

**FRANCIELE SILVA CARDOSO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente **Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Franciele Silva Cardoso

Gustavo Noronha de Avila

Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-768-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
Universidade Federal de Goiás e Programa  
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas  
Goiânia - Goiás  
<https://www.ufg.br/>

## XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

---

### **Apresentação**

Em uma tarde ensolarada, na bela Goiânia, coordenamos o GT Criminologias e Política Criminal. Mais uma vez, percebemos o incremento do nível acadêmico das pesquisas nesse campo, com referenciais teóricos claros e propostas efetivas de impacto social.

O modelo de segurança pública desde concepção estritamente repressiva é colocado por Franciele Silva Cardoso e Cristiane Bianco Panatieri. No texto, a discussão central são as promoções por bravura, especialmente quando envolvem mortes, concedidas aos policiais militares.

Há algum avanço político-criminal no projeto anticrime? Este é o tema do artigo de Leandro Ambros Gallon e Matheus Felipe de Castro. O enfoque é dado a partir das (im)possibilidades de responsabilização penal dos agentes públicos.

A perspectiva da violência urbana como entrave ao desenvolvimento dos adolescentes foi tratada por Amanda Cristina de Aquino Costa e Monica Teresa Costa Sousa. Desde o viés da igualdade, em Amartya Sen, as autoras demonstraram como a vulnerabilidade social enquanto fator de submissão ao fenômeno da violência.

O tema da mulher na criminologia foi, a seguir, discutido por Sara Alacoque Guerra e Paulo Thiago Fernandes Dias. Foi trabalhada, desde uma perspectiva histórica e crítica, demonstrando como o papel da mulher sempre foi secundário mesmo em um campo preponderantemente progressista como o criminológico.

Andrea Tourinho Pacheco de Miranda, em “As Grades não são cor de rosa: os direitos das mulheres encarceradas na perspectiva da criminologia feminista”, demonstra como as masculinidades, historicamente, foram centrais ao sistema penitenciário. Aponta, desde a perspectiva crítica, as dificuldades e desafios das mulheres submetidas ao cárcere.

O adolescente em conflito com a lei foi trabalhado, sob a perspectiva da criminologia cultural, por Antonio Henrique Graziano Suxberger e Ana Cláudia de Souza Valente. Foi discutida a hipótese de como a cultura de massas pode influenciar no sistema sócio-educativo do Distrito Federal, especialmente em relação ao gênero.

Desde uma tentativa de aproximação histórica, Cesar Ferreira Mariano da Paz e Rogerio de Oliveira Borges, a categoria da ressocialização. São trazidas questões acerca dos limites desta finalidade de pena e são ensaiadas alternativas de encaminhamento. Também sobre o tema da ressocialização, foram apresentados textos de Cícero Marcos Lopes do Rosário e Mário Célio da Silva Moraes; e Lara Caxico Martins Miranda e Valter Foletto Santin.

Márcia Haydée Porto de Carvalho e Maicy Milhomem Moscovo Maia, discutem a prisão domiciliar a partir de julgamentos do Supremo Tribunal Federal. A questão é colocada a partir da teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy.

As complexidades envolvidas no problema da violência em comunidades indígenas é discutido por Thaís Janaína Wenczenovicz e Michele Martins Pasini Mota. São trabalhadas as questões da invisibilização daquelas comunidades, de forma a discutir o processo de branqueamento no Brasil, desde um ponto de partida decolonial.

Por fim, Guilherme Ramos Justus apresentou trabalho acerca da função social da empresa e os seus reflexos na esfera penal.

Percebemos uma grata variedade de temas nos textos, porém com a marca comum da seriedade e do comprometimento com as liberdades. Em um momento onde a democracia brasileira é tensionada ao seu aparente limite, o conjunto de artigos a seguir pode fornecer alguma luz para que, com Goya, o sono da razão não produza monstros.

Desejamos uma ótima leitura!

Profa. Dra. Franciele Silva Cardoso - UFG

Profa. Dra. Thais Janaina Wenczenovicz - UERGS

Prof. Dr. Gustavo Noronha de Ávila - UNICESUMAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A RESSOCIALIZAÇÃO DE ADOLESCENTES ENVOLVIDOS COM ATO  
INFRACIONAL: O DUPLO DESAFIO DA LEI DE APRENDIZAGEM À LUZ DO  
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**THE RESOCIALIZATION OF ADOLESCENTS INVOLVED IN CRIME: THE  
DOUBLE CHALLENGE OF THE LEARNING LAW ASSOCIATED WITH CHILD  
AND ADOLESCENT STATUS**

**Lara Caxico Martins Miranda <sup>1</sup>**  
**Valter Foletto Santin <sup>2</sup>**

**Resumo**

A pretende demonstrar que o trabalho, na modalidade de aprendizagem, se constitui em mecanismo eficaz para a ressocialização do adolescente. Por meio do método dedutivo crítico e da pesquisa bibliográfica estabeleceu-se o conceito de ressocialização, apresentou-se as medidas socioeducativas propostas pelo ECA e verificou-se que essas não contemplam o aspecto da profissionalização do jovem. Propôs-se a utilização da aprendizagem como mecanismo para ressocialização, sendo promovida pelo Estado por meio de políticas públicas. Percebeu-se que o instituto da aprendizagem concretiza benefícios do trabalho sem que se obstaculize o acesso e a permanência na escola.

**Palavras-chave:** Aprendizagem, Políticas públicas, Ressocialização, Trabalho

**Abstract/Resumen/Résumé**

The present research intends to demonstrate that the work, in the learning modality, constitutes an mechanism to contribute to the resocialization of the adolescent. By means of the critical deductive method and the bibliographical research, the concept of resocialization, the socio-educational measures and were presented and it was verified that these do not contemplate the aspect of the professionalization. It was proposed the use of learning as a mechanism for resocialization, which is promoted by the State through public policies. It was noticed that the learning institute concretized the benefits of the work access at school.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Learning, Public policy, Ressocialização, Job

---

<sup>1</sup> Doutoranda pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (2018). E-mail: laracaxico@hotmail.com

<sup>2</sup> Professor de Mestrado e Doutorado da Universidade Estadual do Norte do Paraná (Jacarezinho). Doutor em Direito (USP/São Paulo). Pós-doutor (Coimbra). E-mail: santin@uenp.edu.br ou santin@apmp.com.br

## INTRODUÇÃO

Inúmeras são as razões que levam o adolescente ao envolvimento com atos infracionais. A ausência de figuras familiares no processo de desenvolvimento e poucos recursos para sobrevivência até os cenários de desestruturação e difusão de drogas nas escolas acumulam-se e projetam-se nos incontáveis casos de reincidência. Independentemente das motivações que levam aqueles que possuem entre doze e dezoito anos de idade a praticarem atos infracionais, as ações para ressocialização se fazem necessárias.

Como sujeitos de direitos em pleno desenvolvimento, cabe ao Estado e à sociedade desenvolver mecanismos aptos a reinserir na sociedade adolescentes envolvidos com a criminalidade, de forma a contribuir para a diminuição da reincidência. Para tanto, o meio utilizado para ressocialização precisa promover mudanças de perspectivas éticas, educacionais e profissionais, além de conferir novos panoramas para o futuro do adolescente.

A obrigatoriedade de que a família, Estado e sociedade envolvam-se no processo de ressocialização está positivada no dever constitucional de assegurar ao adolescente, com prioridade, a dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária (artigo 227, CF/88). Independentemente do ato infracional a que esse esteja envolvido, a ressocialização é medida que se impõe sob pena da configuração de negligência e discriminação, claramente vedados pelo texto constitucional (art. 5º, *caput*, I, CF/88).

Nesse viés, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990, trouxe para o caso do cometimento de atos infracionais, ao invés de penalidades, medidas socioeducativas e protetivas, cujo objetivo é menos a punição e mais a tentativa de reinserção social, de fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Vale mencionar que a utilização das medidas anunciadas não compreende falta de responsabilização e sim uma tutela especial em virtude do processo de desenvolvimento a que os adolescentes se submetem. Em última análise, trata-se do cumprimento do princípio da isonomia, aplicando a um indivíduo que está em situação diferenciada uma resposta legal também diferenciada.

Independentemente da escolha, a medida socioeducativa e a medida protetiva devem ser aplicadas com o fim de ressocializar o adolescente, retomar valores humanos e ainda reafirmar padrões de comportamento admissíveis em uma sociedade. O estudo acerca dos mecanismos aptos a ressocializar adolescentes envolvidos com a prática de atos infracionais se faz necessário em razão da crescente criminalidade juvenil, do excesso de reincidência e da inefetividade das medidas de ressocialização positivadas no Estatuto da Criança e do

Adolescente (Lei n. 8.069/90).

O adolescente em situação de vulnerabilidade deve encontrar um espaço para construir novos e melhores princípios e continuar o seu processo de desenvolvimento. Esse ambiente e os fundamentos mencionados como necessários para a ressocialização do adolescente envolvido com a prática do ato infracional podem ser encontrados, de acordo com a pesquisa em apreço, no trabalho e na educação, tendo em vista que esses podem ser uma alternativa para o enfrentamento ao ato infracional.

Como se demonstrará, o labor na adolescência não pode causar para esse indivíduo afastamento de direitos como lazer, educação e convívio social. Ao contrário, deve conferir outros talvez não compreendidos na realidade desse adolescente. Assim, o estudo pretende verificar, por via do método dedutivo crítico, a hipótese de que a aprendizagem se coloca como instrumento eficaz para unir profissionalização e educação, elementos essenciais para a ressocialização do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa. Em essência, o estudo assume como hipótese que: comungar trabalho e educação no âmbito da juventude é falar, sobretudo, de aprendizagem.

## **1. ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI E A NECESSIDADE DE RESSOCIALIZAR**

As notícias acerca do envolvimento de adolescentes com a criminalidade são corriqueiras e em quantidade tão significativa quando as motivações para a prática do ato infracional. O estudo acerca da ressocialização do adolescente e dos mecanismos para tanto se faz necessário diante das razões que levam à prática do ato infracional e ainda em virtude da inoperância dos atuais sistemas e processos de recuperação. Esse cenário revela o quão importante é prosseguir na busca de medidas de ressocialização que promovam o desenvolvimento integral do indivíduo.

Os transformações e peculiaridades que permeiam a adolescência evidenciam a convivência desses indivíduos com lutos diários: o corpo, a identidade e os referenciais infantis. A puberdade abre espaço para discussões sobre novos valores e a necessidade de se conquistar a autonomia em vistas da independência (ABERASTURY; KNOBEL, 1981, p. 63). Em razão dos conflitos formados, Winnicott (2011, p. 123) explica que os jovens vivem em uma "luta para sentir-se real, a luta para estabelecer uma identidade pessoal, a luta para viver o que deve ser vivido sem ter de conformar-se a um papel preestabelecido".

As mudanças biológicas que envolvem indivíduos na puberdade não universais e

geram, de acordo com Giddens (2012, p. 220), nas sociedades modernas, inúmeros transtornos e incertezas. Ainda que em algumas situações esses indivíduos sejam tratados como adultos, ainda não são vistos pela lei dessa forma. Abre-se espaços para trabalhar e assumir responsabilidades, mas ainda se faz necessário permanecer na escola. O conflito interno, psicológico, e o externo, social, permeiam essa fase existente entre a infância e a vida adulta.

Ainda que não seja o objetivo da pesquisa discorrer acerca das causas que levam adolescentes a envolverem-se com a criminalidade, cumpre destacar que Giddens (2012, p. 676) afirma que a opção pela prática de atos infracionais consubstancia-se em uma soma de fatores. O contexto de vida do adolescente, somado às incertezas e às transformações físicas e psíquicas da idade, a aprendizagem social a que esse se submeteu, a desorganização social em que se insere e a ausência de vínculos familiares podem ser fatores impulsionadores da escolha pela prática do ato infracional.

Marques (1976, p. 03-04) afirma que diversas são as causas do envolvimento de adolescente com o ato infracional. O afastamento do meio educacional, a ausência da família durante o processo de formação do caráter, a escassez de recursos mínimos para sobrevivência e ainda a consideração do dinheiro como valor social máximo são relatados pelo autor como razões para transgressões legais. Huss (2011, p. 283) ainda enfatiza que muitos dos fatores de risco para a violência juvenil estão relacionados à família. Segundo o autor, "ter um genitor que foi condenado por um delito criminal, práticas parentais de criação que compreendem vínculo fraco, disciplina rígida e pouca supervisão, abuso infantil, baixo nível socioeconômico e conflito familiar são fatores de risco para a violência juvenil" (HUSS, 2011, p. 283).

A presença da pobreza na vida do adolescente, corrobora para o processo de marginalização. Essa se consolida não apenas na falta de recursos financeiros, mas em uma completa exclusão social: falta emprego, qualificação, certeza acerca do futuro próximo, bens básicos e de uso imprescindível e relações estáveis com a família. Aqueles que seriam responsáveis pelos cuidados básicos e de atendimento desses jovens, Estado e sociedade – representada pela família, empresa e escola - permanecem indiferentes, não colaborando para o acesso à rede de saúde, educação e mercado de trabalho. A exclusão gera destruição de valores e o sentimento de não-pertença e impotência (JACOBINA, 2011, p. 94-95).

Nos Estados Unidos a conexão entre a exclusão social e a criminalidade foi estudada pelo sociólogo Elliott Currie (1998). De acordo com esse, na sociedade americana os jovens têm crescido cada vez mais afastados da família, sem referências e apoios parentais. Somado



a esse fato, a proliferação do consumismo atrelada à globalização e a diminuição de oportunidades de trabalho geram a sensação, nesses jovens, de profunda privação. Com isso, buscam meios ilegítimos de atender as necessidades básicas e àquelas imputadas pela própria sociedade globalizada (CURRIE, 1998 *apud* GIDDENS, 2012, p. 362-363).

A presença da violência na vida do jovem também colabora para a prática de atos infracionais. Essas agressões se consubstanciam em questões estruturais (violência macro) e em situações de dominação e submissão, atinentes ao dia a dia do indivíduo (violência micro) (JACOBINA, 2011, p. 98-99). O envolvimento com as drogas soma-se às causas do conflito com a lei. O uso experimental, periódico e a posterior dependência ocorrem para recrear, sustentar ou acalmar. Envolvem, todavia, os jovens com o tráfico, geram problemas de saúde em razão do uso abusivo e o aproximam da esfera da criminalidade (JACOBINA, 2011, p. 100-104).

A opção pela prática do ato infracional, suas motivações e contextos pré-existent não afastam a obrigação da família, Estado e sociedade de empenharem-se para reinserir na sociedade o adolescente envolvido com a justiça infanto-juvenil. Isso compreende, inclusive, a verificação dos atuais processos e medidas de ressocialização e a busca por novos mecanismos eficazes em afastar, definitivamente, o adolescente da criminalidade. Não há, entretanto, possibilidade de se discutir e formular caminhos para a ressocialização sem que antes consolide-se o conceito a respeito dela.

A resposta para essa questão encontra-se nas ciências sociais. De acordo com a sociologia, ressocialização é

[o contrário de dessocialização], é o processo pelo qual o indivíduo volta a internalizar as normas, pautas e valores – e suas manifestações – que havia perdido ou deixado. Toda dessocialização supõe ordinariamente uma ressocialização, e vice-versa. O termo ressocialização se aplica especificamente ao processo de nova adaptação do delinquente à vida norma, a posteriori de cumprimento de sua condenação, promovido por agências de controle ou de assistência social. Esta visão da ressocialização do delinquente parte do pressuposto de que se deu, no delinquente, um período prévio de sociabilidade e convivência convencional, a qual nem sempre é assim (IBÁÑEZ, 2001, p. 143-144 *apud* JULIÃO, 2003, p. 63).

Partindo desse pressuposto, ressocializar é o ato de socializar-se novamente, após o cumprimento de uma sanção imputada ao indivíduo na esfera penal ou, especificamente para essa pesquisa, infracional. De acordo com Capeller (1985, p. 131) o discurso jurídico acerca da ressocialização surgiu juntamente com a tecnicidade do castigo. A partir do momento em que os antigos castigos, evidenciados nas penas inquisitoriais, foram substituídos pelas novas

formas de punição, consubstanciadas, em muito, nos encarceramentos, começou-se a falar sobre a ressocialização. Essa se mostrou necessária em razão na quantidade significativa de indivíduos que precisavam, segundo a autora, serem recuperados para retornar ao convívio social.

Vê-se que ressocialização preconiza a existência de um indivíduo de que está à margem da sociedade - (des)socializado, em situação de exclusão social -, ou ainda que, apesar de estar incluso na sociedade, possui um conjunto de valores ilegais, não aceitos pela sociedade em que se insere (JULIÃO, 2009, p. 72). Assim, a ressocialização é um processo que inclui, necessariamente, retomada de princípios e conceitos que permitem novamente a vida em comunidade.

Bittencourt (2007, p. 107) afirma que a ressocialização pode ser consolidada em duas propostas. A primeira se traduz nas políticas e trabalhos realizados em prol do indivíduo para que ele consiga, posteriormente ao cumprimento da penalidade, retornar à sociedade sem a prática de novos crimes. Nota-se que nesse contexto a ressocialização se preocupa apenas com a ausência de reincidência. A segunda proposta prevê a retomada de valores sociais e individuais, colaborando para que o indivíduo perceba o seu papel na sociedade e retorne a essa como cidadão, dotado de deveres e direitos. Certamente a segunda perspectiva da ressocialização apontada por Bittencourt (2007) é aquela que mais se aproxima do conceito de socializar-se novamente. Concluiu-se que para que haja ressocialização, o indivíduo "no seu retorno para a referida sociedade viesse, realmente, a participar socialmente das práticas e atividades que lhe conferem a condição de cidadão, tendo não só deveres, mas também direitos" (JULIÃO, 2009, p.72).

O processo de ressocialização, todavia, "não emerge espontaneamente da punição, mas aflora da fixação dos elevados valores de civilidade, de indulgência e de altruísmo, características assimiláveis por todo e qualquer indivíduo quando em ambiente propício" (CEREJO, 2018, p. 244). Cerejo (2018) destaca em seu estudo a necessidade de que o ser que necessita passar pelo processo de ressocialização seja inserido em um local que estimule o desenvolvimento dos valores essenciais para a vida em sociedade. Isso porque a pena em si não é capaz de sozinha impulsionar o desenvolvimento desses valores.

É fundamental que o processo ressocializador não se restrinja ao ócio, mas sim conte com atividades diferentes do cotidiano daquele indivíduo, como leitura, trabalho, aprendizado e desenvolvimento de responsabilidades. Um novo cenário, com novas experiências e ocupações, permite que o indivíduo desenvolva uma nova consciência e modifique seu modo de pensar em relação à prática criminosa (LEITZKE, 2018, p. 301, 308). Se ao terminar o

cumprimento da sanção não houve a modificação de valores e permanecem as dificuldades de reestabelecimento do convívio social há uma incompetência do Estado frente à ressocialização (LEITZKE, 2018, p. 303).

Em havendo situações de privação de liberdade faz-se imprescindível que os processos de ressocialização iniciem já no momento em que o indivíduo se encontra no cárcere. No caso em específico da pesquisa, em se tratando de adolescentes, deve iniciar no momento em que tais jovens estão apreendidos nos centros de internamento. Entretanto, não pode se limitar a ações governamentais nesse local. Afinal "parece, pois, que treinar homens para a vida livre, submetendo-os a condições de cativeiro, afigura-se tão absurdo como alguém se preparar para uma corrida, ficando na cama por semanas" (THOMPSON, 2007, p. 15).

Ainda que as ações de ressocialização de jovens devam iniciar, quando a esses é imputada a medida de internamento, nos centros de internação, faz-se imprescindível que extrapolem tal local para que haja efetiva adaptação à vida livre. Quando, todavia, aos adolescentes outras medidas socioeducativas são propostas, também se exige a atuação do Estado, em parceria com a sociedade, para que a efetiva reinserção social ocorra. Nesse cenário insere-se a presente pesquisa: a partir da consolidação do conceito de ressocialização, faz-se imprescindível verificar se a legislação brasileira possui instrumentos jurídicos eficazes para dar efetividade à ressocialização apontada.

Sendo a ressocialização o processo de retomada de valores para que o indivíduo possa inserir-se socialmente como cidadão, sujeito de direitos e deveres, cumpre verificar se legislação, em especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tem auxiliado nesse propósito. Não bastam propostas em vistas da não reincidência, mas faz-se imprescindível que elas almejem garantir direitos individuais e sociais, mínimos e necessários, para uma vida cidadã digna.

## **2. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: INSTRUMENTO JURÍDICO AUXILIAR NA RESSOCIALIZAÇÃO**

Em razão da avalanche de vicissitudes ocorridas na adolescência é que o Estatuto da Criança e do Adolescente confere ao indivíduo entre doze e dezoito anos tratamento legal diferenciado, mesmo no que diz respeito à prática de delitos. O fundamento dessa proposta legal encontra-se no próprio texto da Carta Magna que garantiu, na norma do artigo 227 e do artigo 228, proteção integral ao adolescente com absoluta prioridade e sujeição à lei especial

no que se refere ao envolvimento com atos infracionais.

Volpi (1997, p. 14) ressalta a importância da proteção integral ao jovem, em destaque para aquele envolvido com a criminalidade, já que esse se constitui sujeito de direito em pleno desenvolvimento. Por não serem adultos e por estarem submetidos à lei própria é que as sanções imputadas a esses, no caso da prática de atos infracionais, também são diferenciadas. Como previsto na norma do artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente medidas socioeducativas.

A medida socioeducativa deve possuir três características essenciais: coerção, educação e oportunização. O aspecto coercitivo, compreendido na punição, é o que menos sobressai, tendo em vista que o objetivo principal não é a aplicação de um castigo pelo ato praticado. O viés educativo encontra-se na possibilidade de o indivíduo compreender que a conduta em apreço está em dissonância com a legislação e com o convívio social, optando por não a praticar novamente. A oportunização está em permitir que o adolescente, em situação de vulnerabilidade, tenha acesso a direitos sociais básicos, como ser reencaminhado à escola, obter um tratamento psicopedagógico e ser incluído em programas governamentais de proteção (VOLPI, 1997, p. 20).

Observa-se que o principal objetivo das sanções previstas na legislação brasileira é garantir a ressocialização do jovem. Isso porque, ainda que se diferenciem em medidas mais brandas e mais graves, todas têm como proposta viabilizar a construção de um projeto de vida digna, baseado na cidadania e na convivência coletiva, com destaque para o respeito mútuo e na paz comunitária.

Conforme se observa na legislação, as medidas socioeducativas estão divididas, inicialmente, em medidas não privativas de liberdade e privativas de liberdade. A medida mais branda dentre as propostas pela lei é a Advertência. Essa, que deve ser aplicada no caso de infrações leves, de acordo com o artigo 115 do ECA, constituiu-se na admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada (BRASIL, 1990). Nesse caso, a presença dos responsáveis pelo jovem se faz fundamental, já que o compromisso de cuidar e afastar o indivíduo da prática daquele ato constituiu-se em uma obrigação da comunidade familiar.

Para infrações que envolvem dano patrimonial, o ECA trouxe a previsão da obrigação de reparar o dano. De acordo com o artigo 116, em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar que o adolescente restitua o objeto, promova o ressarcimento do dano como forma de compensação do prejuízo causado à vítima (BRASIL, 1990). Nota-se o claro caráter educativo da medida, que visa o reconhecimento do

erro, por parte do indivíduo infrator, e a necessidade de corrigi-lo (VOLPI, 1997, p. 08-14).

A medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, disciplinada no artigo 117 do ECA (BRASIL, 1990) consiste na aplicação de serviços comunitários por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. As tarefas atribuídas conforme as condições do adolescente e a gravidade do ato infracional, educam e estimulam a participação do adolescente e da família na comunidade. Tal medida colabora para o desenvolvimento da sensação de pertença e também para que a sociedade perceba a efetividade da sanção aplicada. Trata-se em suma de um compromisso social do jovem para com a comunidade e dessa para com esse.

A liberdade assistida é interpretada por Volpi (1997, p. 24) como a medida socioeducativa com maiores chances de êxito. Isso porque ela se consubstancia na soma de esforços sociais, estatais e familiares para a ressocialização. Visa, de acordo com o artigo 118 do ECA, o acompanhamento, auxílio e orientação do adolescente por meio de uma entidade ou programa social de atendimento. A medida, que tem cunho protetivo, educacional e coercitivo, deve ser aplicada "quando se verifica a necessidade de acompanhamento da vida social do adolescente [...] garantindo-se os aspectos de: proteção, inserção comunitária, cotidiano, manutenção de vínculos familiares, frequência à escola, e inserção no mercado de trabalho" (VOLPI, 1997, p. 24).

As medidas socioeducativas privativas de liberdade dividem-se em semiliberdade e internação. A primeira, prevista no artigo 120 do ECA, restringe parcialmente a liberdade do jovem, já que esse durante o período noturno permanece em entidade de atendimento, sendo acompanhado por orientadores e/ou técnicos sociais, e durante o período diurno realiza atividades externas, como ida à escola e à programas sociais e formativos. A internação, por sua vez, disposta na norma do artigo 121 do ECA, constitui-se na medida socioeducativa mais severa, em razão do seu caráter de privação da liberdade. Essa

[...] será necessária naqueles casos em que a natureza da infração e o tipo de condições psicológicas do adolescente fazem supor que, sem seu afastamento temporário do convívio social a que está habituado, ele não será atingido por nenhuma medida restauradora ou pedagógica, podendo apresentar, inclusive, riscos para sua comunidade (LIBERATI, 2002, p. 116).

Ainda que a doutrina aponte que o maior propósito do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que se refere à previsão de medidas socioeducativas, é a ressocialização dos

jovens, vê-se que as medidas possuem um caráter, em predominância, educativo e coercitivo. A ressocialização pressupõe, todavia, como mencionado, a retomada de valores e a possibilidade de exercício de direitos fundamentais e sociais. Em destaque nessa pesquisa questiona-se acerca do direito social ao trabalho, garantido ao adolescente a partir dos dezesseis anos e na condição de aprendiz a partir dos quatorze (art. 7º, XXXIII, CF/88).

Apesar da positivação, no Estatuto da Criança e do Adolescente, de medidas socioeducativas a serem aplicadas ao jovem pela autoridade judiciária no caso de cometimento de atos infracionais, o que se verifica é a inoperância diante da reinserção social pela via da mudança do contexto de vida do adolescente. Tendo em vista que a prática de atos infracionais, como mencionado, se relaciona com o cenário de exclusão social, faz-se imprescindível que a medida socioeducativa retome valores humanitários e disponibilizem ao adolescente um espaço para construir novos e melhores princípios para continuar o seu processo de desenvolvimento.

As medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, como visto, não contemplam todos os critérios imprescindíveis para a ressocialização do adolescente, como a profissionalização, fundamental no contexto contemporâneo. Por essa razão a pesquisa pretende demonstrar que a inserção do adolescente no mercado de trabalho pode contribuir eficazmente para sua reintegração à sociedade. O dia a dia de compromissos, atividades supervisionadas e cumprimento de metas geram responsabilização. Vale ainda mencionar que o contexto laboral promove a empatia, a convivência social e o respeito pelo outro. Como se verificará, o trabalho pode ainda apresentar para esse adolescente perspectivas que a sua realidade familiar e social não lhe conferia, como o desejo pelo engajamento acadêmico e profissional.

A proposta de estudo já demonstra, todavia, preocupação com que o labor não cause para o adolescente afastamento de direitos como lazer, educação e convívio social, mas sim que resguarde esses e confira outros talvez não compreendidos na realidade desse adolescente. Dessa forma, o contrato de aprendizagem, a empresa no cumprimento da sua função social e o Estado por meio de políticas públicas certamente são as respostas a essa análise.

### **3. APRENDIZAGEM: O CONTRATO DE EMPREGO COMO INSTRUMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO**

A análise dos objetivos das medidas protetivas e socioeducativas leva a pesquisa a

destacar o trabalho como um mecanismo capaz de colaborar para a ressocialização do adolescente. Esse tem condão de educar e oportunizar, proporcionando dignidade ao trabalhador, tanto no que se refere a sua vida quanto a sua posição no âmbito empresarial. Essa atividade permite que o indivíduo se sinta útil e parte do processo produtivo (MARQUES, 2007, p. 21), contribuindo, inclusive, para o fortalecimento de sua autoestima. A existência do trabalho na vida do sujeito contribui para a humanização e emancipação social (ANTUNES, 2000, p. 20).

Em pesquisa empírica realizada com o acompanhamento do trabalho de adolescentes em conflito com a lei Jacobina e Costa (2007, p. 96) identificaram que “colocar o adolescente para trabalhar significa preencher o seu tempo com atividades lícitas, o que alivia a família de preocupações, pois o trabalho faz do dia-a-dia desses adolescentes uma execução de várias tarefas que se sucedem, de modo que eles não possam pensar em seu grupo de pares”.

O labor traz ressignificação para relações familiares, metas, conceitos morais e cria “oportunidades de superação de sua condição de exclusão, bem como acesso à formação de valores positivos de participação na vida social” (JACOBINA; COSTA, 2007, p. 96). Está relacionado ainda com a construção de uma identidade, de desenvolvimento de potencialidades e de obter independência financeira. Essa, por vezes, coloca o adolescente como colaborador na renda familiar, o que lhe confere responsabilidade e gera confiança por parte dos seus familiares.

No que diz respeito à modalidade do trabalho desenvolvido durante o processo de ressocialização, a pesquisa aponta a aprendizagem como a mais adequada, já que se direciona à inclusão de adolescentes no mercado de trabalho sem que haja incompatibilidade com a permanência escolar. Castro (2003, p. 30) afirma que, "os sistemas de aprendizagem são um candidato óbvio para o gigantesco trabalho de capacitar milhões de adolescentes nos países em desenvolvimento".

A Lei da Aprendizagem (Lei n. 10.097/2000), que alterou e incluiu diversos dispositivos na Consolidação das Leis do Trabalho, teve o intuito de regulamentar e alterar algumas diretrizes relativas ao trabalho do menor, em especial da condição de aprendiz. A aprendizagem é considerada, pelo artigo 62 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor”. Deve ser mantida por todo o período em que o indivíduo forma o seu conhecimento, justamente para permitir que ele acompanhe as adaptações tecnológicas e esteja sempre atualizado para o seu posto de emprego atual ou novos trabalhos.

O contrato de aprendizagem se direciona à inclusão de adolescentes no mercado de

trabalho sem que haja incompatibilidade com a permanência escolar. Em verdade, a educação é princípio desse negócio jurídico (art. 62, I, Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990) e a matrícula e frequência em ensino regular requisitos desse (art. 428, §1º, CLT). A ausência na escola ou perda do ano letivo geram descumprimento do contrato de aprendizagem e conseqüentemente sua extinção. Assim, pelas próprias premissas desse contrato de emprego vê-se que esse colabora para a difusão da aprendizagem e para a diminuição da evasão escolar. Por tais razões nota-se que o adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, caso firme contrato de aprendizagem, não terá o afastamento da escola, mas, ao contrário, estímulo em permanecer nela.

O contrato de aprendizagem se constitui na “fórmula jurídica de inserção da juventude nos benefícios civilizatórios da qualificação profissional pelo caminho mais bem protegido, que é o da relação de emprego” (DELGADO, 2017, p. 456-457). Além disso, promove a educação pela exigência de frequência escolar e porque as atividades desenvolvidas por meio desse contrato não podem ser apenas práticas, pois precisam contribuir para o desenvolvimento pleno do adolescente. Dessa maneira, também devem ser propostas tarefas teóricas e que tenham a complexidade gradualmente aumentada, de modo a fomentar o progresso do adolescente (LEITE, 2017, p. 633). A relação triangular entre empregado aprendiz, empregador e instituição de aprendizagem é essencialmente instrucional, cabendo à entidade profissionalizante e a empresa garantirem a formação do adolescente em um programa tutelado pelo Estado.

O instrumento normativo mencionado ainda influenciou a criação do programa federal Jovem Aprendiz, embasado no Decreto n. 5.598/2005, uma política pública de sucesso, que contribui para a formação profissional do jovem, mas que ainda necessita de esforços para prosseguir na sua implementação. A empresa no cumprimento da sua função social e o Estado por meio de políticas públicas certamente são o caminho para essa implementação.

Com propósito de efetivar a hipótese apontada na pesquisa foi que, em 2015, o Ministério Público publicou o Manual de Atuação do Ministério Público para implementação de aprendizagem e qualificação profissional para adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas e em situação de acolhimento institucional (2015). O documento visa estabelecer estratégias para que promotores atuem na efetivação da escolarização e da aprendizagem profissional de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2015, p.16).

Apesar de todos os fatores positivos mencionados, a inserção no mercado de trabalho



tem se tornado, a cada dia, mais difícil. Em se tratando de adolescentes envolvidos com a prática de atos infracionais, destaca-se o estigma dos antecedentes criminais e o receio da reincidência. O estigma "é um rótulo atribuído para aqueles que não se incluem nas classes determinadas como "ideais", e possuem em comum a desqualificação social. Em suma, os estigmas são decorrentes do preconceito e das ideias pré-concebidas de determinadas pessoas" (JUNIOR, 2018, p. 141).

Em razão do estigma existente em relação ao indivíduo que já esteve envolvido com a criminalidade, faz-se necessário desenvolver mecanismos para a inclusão dos adolescentes no ambiente de trabalho, o que perpassa, para essa pesquisa, pela atuação de empresas por meio do cumprimento de sua função social e da criação, por parte do Estado, de normas promocionais. O cumprimento da função social empresarial se revela, dentre muitos aspectos, no estabelecimento e cumprimento de uma ética empresarial. Uma empresa pode ser considerada ética quando as decisões, ações e políticas que adota, assim como as consequências e os efeitos das mesmas, podem ser aceitas por todos os implicados ou afetados, presentes e futuros, em um diálogo aberto e em condições simétricas de participação (GARCIA-MARZÁ, 2008, p. 121).

De acordo com Lopes (2006, p. 119) construir ações baseadas na ética é primordial porque hoje a empresa é vista como uma instituição que "transcende à esfera econômica e passa a abarcar interesses sociais dos mais relevantes, como a própria sobrevivência e o bem-estar dos trabalhadores que para ela prestam seus serviços e dos demais cidadãos que dividem com ela o mesmo espaço social" (LOPES, 2006, p. 119). Pode-se concluir que a função social da empresa é um "poder-dever de o empresário e os administradores da empresa harmonizarem as atividades da empresa, segundo os interesses da sociedade" (TOMASEVICIUS FILHO, 2003, p. 40). Havendo premência social em alguma área em que essa possa contribuir para recuperar, sua atuação se impõe.

Apesar da contratação de aprendizes por parte da empresa se relacionar com sua função social e o cumprimento objetivo da legislação, sabe-se que a escolha de sujeitos que já estiveram envolvidos com atos infracionais não é primada no processo seletivo. Por vezes o empregador tem temor da reincidência e, principalmente, de que atos infracionais vinculados à violação do patrimônio ocorram dentro do ambiente empresarial. Por essa razão, entende que para a efetivação prática da hipótese da pesquisa não se considera suficiente, todavia, a espera pelo cumprimento da postura ética da empresa, mas sim faz-se imprescindível incentivos à participação dessas no processo de ressocialização.

Quando da aplicação da Lei de Aprendizagem, é preciso estimular que empregadores

selecionem adolescentes em situação de vulnerabilidade, afim de que contribuam para a recuperação deles e para construção de uma sociedade fraterna. O tema foi objeto de discussão na audiência coletiva promovida pelo Ministério Público do estado do Rio Grande do Sul em agosto de 2017<sup>1</sup>.

Naquele momento o órgão buscou a aderência de empresas que, em cumprimento da sua função social, optariam em voltar sua atuação para o desenvolvimento humano e social. Sendo certo que nem todas as empresas farão opção voluntária por contratar adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, a pesquisa em apreço defende ser possível que o Estado interfira criando normas que incentivem tal postura. É plausível se pensar na concessão de benefícios fiscais ou em critérios diferenciados no caso de fiscalização e atuação do Ministério do Trabalho e Emprego.

Diante do estigma do envolvimento com atos infracionais e do desinteresse da empresa em contratar como aprendizes adolescente envolvidos com atos infracionais, a hipótese verificada na pesquisa não se sustenta sozinha. Por essa razão pesquisa sugere a formalização de políticas públicas, pela via das normas promocionais, para incentivar tal contratação.

De acordo com Santin (2013, p. 21-22):

As políticas públicas são os meios de planejamento para a execução dos serviços públicos. Em todas as áreas o Estado deve possuir políticas públicas de forma clara e plena na busca de melhor desempenho de suas atividades estatais. As políticas públicas principais são: política econômica, política educacional, política habitacional, política ambiental, política previdenciária, política de saúde e política de segurança pública. A fixação das políticas públicas ocorre por meio dos mecanismos estatais de planejamento as ações, estratégias e metas para garantir a finalidade pública de forma eficiente, na prestação de ações e serviços públicos.

De acordo com Bucci (2006, p. 241), “políticas públicas são programas de ação governamental visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados”. Se a política pública deve "contribuir para (...) acelerar o processo de redução da desigualdade e de inclusão social" (BUCCI, 2013, p. 73), é imprescindível a construção de uma que colacione atuação do Estado e da empresa para colaborar no processo de ressocialização do adolescente. Esse pode ser promovido por meio de políticas públicas que objetivam "dar impulso, isto é, movimentar a máquina do governo no sentido de realizar algum objetivo de ordem pública

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/noticias/infancia/44822/>>. Acesso em: 28 jul. 2018.

ou, na ótica dos juristas, concretizar um direito" (BUCCI, 2013, p. 14).

A atuação do Estado por meio de políticas públicas de inserção do adolescente envolvido com a prática do ato infracional no mercado de trabalho por meio do contrato de aprendizagem pode se dar por meio de "normativas constitucionais, ou em leis, ou ainda em norma infralegais, como decretos e portarias e até mesmo em instrumentos jurídicos de outra natureza" (BUCCI, 2006, p. 11). No caso em tela, todavia, aponta-se para a criação de normas promocionais, ou sanções positivas, que incentivem a contratação desses jovens por parte da empresa. Com relação ao tema, Bobbio (2007, p. 12) explica que a "ação que o direito desenvolve pelo instrumento das sanções positivas (...) visam não impedir atos socialmente indesejáveis, fim precípua das penas, multas, indenizações, reparações, restituições, ressarcimentos, etc., mas sim, a promover a realização de atos socialmente desejáveis".

Como possibilidade de norma promocional a ser criada, sugere-se a gradação da atuação por parte do Ministério do Trabalho e Emprego quando da constatação do descumprimento da cota de aprendizagem. Atualmente, caso o auditor, ainda que na primeira fiscalização, observe que a empresa não atende de maneira integral a cota estabelecida na lei (mínimo de 5% e máximo de 15% dos trabalhadores existentes, cujas funções demandam formação profissional), ele deve autuar e impor multa administrativa. Apresenta-se como proposta a possibilidade de a empresa, que tem em seu quadro de colaboradores adolescentes aprendizes envolvidos com atos infracionais, em um momento de inspeção, não ser autuada na primeira fiscalização caso não cumpra a cota de aprendizagem de maneira integral. Nesse caso, em virtude da sua conduta positiva de contratar o adolescente envolvido com a criminalidade, a primeira fiscalização geraria notificação para o cumprimento da cota e não autuação e multa, ou seja, aplicação do chamado critério da dupla visita.

O processo de ressocialização do adolescente, a promoção da educação e a abertura do mercado de trabalho para o jovem só alcançarão resultados socialmente desejáveis se houver efetivo envolvimento estatal na promoção de políticas públicas que privilegiem a formação de uma rede protetora e impulsionadora do adolescente. O desafio é mais amplo do que conscientizar: é preciso promover.

A criação de políticas públicas, ancoradas na Lei de Aprendizagem e no Estatuto da Criança e do Adolescente, direcionadas a ressocialização do adolescente, por meio do incentivo promocional à formação do contrato de aprendizagem, reproduz uma participação do Estado no desenvolvimento pleno e a autonomia na vida adulta do jovem (CACCIAMALI, 2005, p. 37). Para essa pesquisa a aprendizagem é o eixo principal da política pública social, a medida que ela promove a inclusão social do adolescente em situação de vulnerabilidade por

meio de qualificação e educação.

A política pública embasada no contrato de aprendizagem, contribui para a criação de soluções dos problemas relacionados à ressocialização e para a uma possível redução das situações de reincidência porque objetiva tratar a reinserção social do jovem por via do processo de recuperação de valores e retomada de direitos sociais. "De fato, a inclusão dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em programa de aprendizagem pode ser um dos meios representativos de marco diferencial para um novo projeto de vida, longe de conflitos com a lei" (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2015, p.16).

Como verificado, a inserção de adolescentes, por via do contrato de aprendizagem, em empresas que têm sua atuação voltada para o desenvolvimento humano e social colabora para a ressocialização de adolescentes envolvidos com atos infracionais. Sendo certo que nem todas optam voluntariamente por agir dessa maneira, demonstrou-se que é possível que o Estado interfira criando normas que incentivem tal postura. O aporte teórico a respeito das medidas socioeducativas, trabalho, função social da empresa, políticas públicas e normas promocionais apontaram para o alcance do propósito da pesquisa. Isso porque esses conceitos fundamentais deram substrato para demonstrar a efetividade da inserção de adolescentes em empresas com o propósito de ressocializar.

## **CONCLUSÃO**

As atuais propostas dispostas na legislação brasileira para ressocialização de adolescentes envolvidos com a prática de atos infracionais relacionam-se diretamente com o cumprimento das medidas socioeducativas e protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Tais proposições, todavia, não tem se mostrado aptas a afastar o jovem da reincidência e ao mesmo tempo desenvolver nele valores que corroborem para o retorno efetivo à sociedade.

A pesquisa em apreço demonstrou que as ações ressocializadoras devem necessariamente buscar suscitar no adolescente sua posição de sujeito de direitos e deveres na sociedade em que se insere. Ao mesmo tempo que esse jovem deve ser estimulado a compreender que a prática de atos infracionais colabora para a marginalização e exclusão social deve também possibilitar a ele o alcance de direitos sociais como educação e trabalho. Para tanto o desafio é posto ao Estado e à sociedade, responsável igualmente pela proteção integral e prioritária do adolescente (artigo 227, CF/88).

A promoção da ressocialização foi proposta na pesquisa pela via do contrato de

aprendizagem, relação jurídica empregatícia regulamentada na Consolidação das Leis do Trabalho. Como demonstrado, o trabalho, por via da aprendizagem, proporciona ao adolescente o desenvolvimento de responsabilidades, envolvimento social, novas perspectivas acerca do seu futuro, retorno financeiro e, em destaque, educação, já que a frequência na escola é requisito para a manutenção do contrato.

Apesar da compatibilidade do contrato de aprendizagem com os objetivos da ressocialização, verificou-se que o estigma dos antecedentes podem ser óbice à contratação desses jovens por parte de empresas privadas. Ainda que a legislação determine cotas para a contratação de aprendizagem no âmbito empresarial, não há qualquer determinação para que a escolha do jovem recaia sobre indivíduo egresso do sistema infracional. Por essa razão propôs-se a criação de políticas públicas, por via das normas promocionais, para que a empresa seja estimulada a contratar, como aprendiz, jovem que esteja em cumprimento de medida socioeducativa.

Sugeriu-se a criação de norma, a ser inserida na Consolidação das Leis do Trabalho, que gerasse a diminuição da cota de contratação de aprendizes para caso a empresa optasse por admitir aqueles que estivessem na condição de vulnerabilidade apontada. Em sendo contratados, como aprendizes, adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, o mesmo percentual de contratação incidiria em redução da cota.

Trata-se, em efetivo, de proposta que pretende diminuir as vagas destinadas à aprendizes em empresas privadas. Todavia, constitui-se em escolha Estatal diante da necessidade eminente de introduzir jovens marginalizados no mercado de trabalho e, em última instância, na sociedade.

## REFERÊNCIAS

AMIM, Andréa Rodrigues. Doutrina da Proteção Integral e Princípios Orientadores do Direito da Criança e do Adolescente. In: MACIEL, Kátia (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2000.

ABERASTURY, Arminda; KNOBEL, Maurício. **Adolescência normal**: um enfoque psicanalítico. Tradução de Suzana Maria Garagoray Ballve. Porto Alegre: Artmed, 1981. 92p. Tradução de: La adolescência normal.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Criminologia crítica e o mito da função ressocializadora da pena. In: BITTAR, Wlatter. **A criminologia do século XXI**. Rio de Janeiro: Lumen Juris & IBCCRIM, 2007.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**: novos estudos da teoria do direito. Barueri: Manole, 2007.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial [da] União, Rio de Janeiro, 1º mai. 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 22 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, D.F., 13 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 22 out. 2017.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

CACCIAMALI, Maria Cristina. **Mercado de trabalho juvenil**: Argentina, Brasil y México. Ginebra: OIT, 2005.

CASTRO, Cláudio de Moura. **Formação profissional na virada do século**. Belo Horizonte: FIEMG, 2003.

CAPELLER, Wanda. O direito pelo avesso: análise do conceito de ressocialização. In: **Temas IMESC, Soc. Dir. Saúde**. São Paulo: 2(2):127-134, 1985.

CEREJO, Bruno Pugialli. A falaciosa ressocialização do apenado na sociedade brasileira e gaúcha: resultado da evolução histórica da prisão como método de sanção penal. In: XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 2018, Porto Alegre, **Anais Criminologias e política criminal II**. Porto Alegre: UNISINOS, 2018, p. 232 – 249.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Manual de atuação do Ministério Público para implementação de aprendizagem e qualificação profissional para adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas e em situação de acolhimento institucional**. Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2015. Disponível em: <[http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Manual\\_de\\_Atuacao\\_do\\_ministerio\\_publico.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Manual_de_Atuacao_do_ministerio_publico.pdf)>. Acesso em: 28 jul. 2018.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017.

GARCIA-MARZÁ, Domingo. **Ética Empresarial**: do Diálogo à Confiança na Empresa. Tradução e apresentação de Jovino Pizzi. São Leopoldo; Pelotas-RS: Editora Unisinos, Educat, 2008.

HUSS, Matthew **Psicologia Forense**: pesquisa, prática clínica e aplicações. Tradução de Sandra Maria Mallmann da Rosa. Porto Alegre: Artmed, 2011. 431p. Tradução de: Forensic

Psychology: Research, Clinical Practice, and Applications.

IBÁÑEZ, Enrique del Acebo; BRIE, Roberto J. **Dicionário de sociologia**. Buenos Aires: Claridad, 2001.

JACOBINA, Olga Maria Pimentel. **Filhos do Brasil**: da (des)proteção ao ato infracional. 2011. 172 f. Tese (Doutorado em Psicologia Clínica e Cultura) – Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

JACOBINA, Olga Maria Pimentel; COSTA, Liana Fortunato. “Para não ser bandido”: trabalho e adolescentes em conflito com a lei. **Cadernos de psicologia social do trabalho**. São Paulo, v. 10, n. 2, p. 95-110, jul./dez. 2007.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro**. 2009. 450 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

JUNIOR, Amadeu de Farias Cavalcante. Lei de execuções penais (LEP 7.210/1984) e crescimento da População carcerária: a ressocialização do recluso sob a Ótica de goffman. *In*: XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 2018, Salvador, **Anais Criminologias e política criminal II**. Salvador: UFBA, 2018, p. 128 – 148.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LEITZKE, Maura da Silva. A crise na execução penal no Rio Grande do Sul: associações de proteção e assistência aos condenados (apacs) como alternativa de ressocialização do indivíduo. *In*: XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 2018, Porto Alegre, **Anais Direito penal, processo penal e constituição III**. Porto Alegre: UNISINOS, 2018, p. 298 – 315.

LIBERATTI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o ato infracional**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

LOPES, Ana Frazão de Azevedo Lopes. **Empresa e Propriedade**: função social e abuso de poder econômico. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MARQUES, Christiani. **A proteção ao trabalho penoso**. São Paulo: LTr, 2007.

MARQUES, João Benedito de Azevedo. **Marginalização**: menor e criminalidade. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 1976.

SANTIN, Valter Foletto. **Controle judicial da segurança pública: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime**. 2. Ed. São Paulo: Verbatim, 2013.

THOMPSON, Augusto. O futuro da criminologia. *In*: BITTAR, Walter. **A criminologia do século XXI**. Rio de Janeiro: Lumen Juris & IBCCRIM, 2007.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A Função Social da Empresa. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, n. 92, p. 33-50, abr. 2003.

VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1997.

WINNICOTT, Donald Woodf. **A família e o desenvolvimento individual**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2011. 247p. Tradução de: The family and the individual development.